



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2011

(Do Sr. Deputado Hugo Leal)

Requer a desapensação do Projeto de Lei 2.788/2011, de autoria do Senado Federal, dos PLs 5.607/09; 6.046/09; 6.062/09; 6.144/09; 1.114/11; 2.653/11; 2.662/11; 6.101/11; 7.908/10; 1.471/11; 6.469/09; 7.497/10; 2.805/11; e, 3.068/11, e a apensação do Projeto de Lei 2.788/2011 aos Projetos de Leis 466/11, de Autoria do Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES), e, 535/11, de minha própria Autoria.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a., no termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei 2.788/2011, de autoria do Senado Federal, dos PLs 5.607/09; 6.046/09; 6.062/09; 6.144/09; 1.114/11; 2.653/11; 2.662/11; 6.101/11; 7.908/10; 1.471/11; 6.469/09; 7.497/10; 2.805/11; e, 3.068/11, e a apensação do Projeto de Lei 2.788/2011 aos Projetos de Leis 466/11, de Autoria do Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES), e, 535/11, de minha própria Autoria.

JUSTIFICATIVA

A Proposição Legislativa nº 2.788/2011, de autoria do Senado Federal, deve ser desapensada das demais proposições, PLs 5.607/09; 6.046/09; 6.062/09; 6.144/09; 1.114/11; 2.653/11; 2.662/11; 6.101/11; 7.908/10; 1.471/11; 6.469/09; 7.497/10; 2.805/11; e, 3.068/11, pelo fato de



ser análogo aos **PLs 466/11**, que altera os arts. 302, 303 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre os crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa praticados na direção de veículo automotor, e o de dirigir sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; e, **535/11**, que altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o crime de dirigir sob influência de álcool ou substância psicoativa, como será demonstrado a seguir.

A verdade é que o referido Projeto de Lei do Senado altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar crime a condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou de substância psicoativa ao dizer que:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor sob influência de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 3º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza gravíssima:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 4º Se da conduta resultar morte:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço a metade se a condução se dá:

I – sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação ou, ainda, se suspenso ou cassado o direito de dirigir;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja sendo conduzido;

III – nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas;

IV – transportando menor, idoso, gestante ou pessoa que tenha seu discernimento reduzido;

V – no exercício de profissão ou atividade, em veículo de transporte de passageiros ou cargas;

VI – em veículo que exija Carteira de Habilitação na categoria C, D ou E;

VII – em rodovias;

VIII – gerando perigo de dano.

§ 6º A caracterização do crime tipificado neste artigo poderá ser obtida:

I – mediante testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado do condutor;

II – mediante prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.”

E, a fim de fazer o cotejo analítico para se demonstrar a similitude da matéria entre a supracitada com os PLs 466/11 e, 535/11, transcreve-se, também as referidas proposições, respectivamente:

Projeto de Lei 466/2011, de Autoria do Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)	Projeto de Lei 466/2011, de minha própria Autoria, Deputado Hugo Leal (PSC/RJ)
<p>“Art. 1º Esta Lei altera os arts. 302, 303 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa, praticados na direção de veículo automotor, e o de dirigir sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.</p> <p>Art. 2º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 302. Praticar homicídio culposo na</p>	<p>“Art. 1º Esta Lei altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o crime de dirigir sob influência de álcool ou substância psicoativa.</p> <p>Art. 2º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 306. Conduzir veículo automotor, sob influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa:</p>



<p>direção de veículo automotor:</p> <p>Penas - detenção, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:</p> <p>I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação ou, ainda, se tiver suspenso ou cassado o direito de dirigir;</p> <p>II – tiver Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo que estiver dirigindo;</p> <p>III – estiver nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas;</p> <p>IV – estiver transportando menor, idoso, gestante ou pessoa que tenha seu discernimento reduzido;</p> <p>V – estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros ou cargas, no exercício de sua profissão ou atividade,.</p> <p>VI – estiver conduzindo veículos que exijam Carteira de Habilitação de categoria C, D ou E;</p> <p>VII – estiver conduzindo em rodovias.</p> <p>§ 2º Para a caracterização do crime tipificado neste artigo serão obrigatórios, na sua investigação:</p> <p>I – a realização de testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que técnica ou cientificamente permitam certificar o estado do condutor;</p> <p>II – a juntada de prova testemunhal, imagens,</p>	<p>Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§1º se da conduta resultar lesão corporal, aplica-se a pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§2º se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§3º Se da conduta resultar morte, aplica-se a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se a condução se dá:</p> <p>I – sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação ou, ainda, se suspenso ou cassado o direito de dirigir;</p> <p>II – com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo;</p> <p>III – nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas;</p> <p>IV – transportando menor, idoso, gestante ou pessoa que tenha seu discernimento reduzido;</p> <p>V – no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros ou cargas;</p> <p>VI – em veículos que exijam Carteira de</p>
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

<p>vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.’ (NR)</p> <p>Art. 3º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:</p> <p>Penas - detenção, de seis meses a três anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§ 1º Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 302.</p> <p>§ 2º Estando o condutor sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência aplicar-se-á a pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.</p> <p>§ 3º A prática de lesão corporal de natureza grave por condutor sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência será punida com pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.’ (NR)</p> <p>Art. 4º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, com qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:</p> <p>Penas - detenção, de 6 (seis) meses a (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.’ (NR)</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”</p>	<p>Habilitação na categoria C, D ou E;</p> <p>VII – em rodovias;</p> <p>VIII – gerando perigo de dano.</p> <p>§5º A caracterização do crime tipificado neste artigo poderá ser obtida:</p> <p>I – mediante testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado do condutor;</p> <p>II – mediante prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.’ (NR)</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com uma simples leitura das ementas supracitadas, extrai-se a lógica de que matérias semelhantes devem necessariamente ser apensadas umas as outras para se evitar a ter votação e entendimentos contraditórios, como acontece no presente caso. E, não podendo deixar de mencionar que, assim como acontece nos processos judiciais, no âmbito do processo legislativo deve ser aplicado o princípio da economia processual.

Lembrando que a lógica de tal princípio é tratar de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Ou seja, a fim de evitar o gasto da máquina legislativa para se votar desnecessariamente matéria exatamente igual a outros Projetos de Lei em duas oportunidades distintas, como já foi exaustivamente exposto no presente Requerimento.

E sendo evidente que os PLs 5.607/09; 6.046/09; 6.062/09; 6.144/09; 1.114/11; 2.653/11; 2.662/11; 6.101/11; 7.908/10; 1.471/11; 6.469/09; 7.497/10; 2.805/11; e, 3.068/11, não são idênticos ou correlatos à matéria do Senado Federal, é mister que eles sigam seu curso legislativo próprio e célere pelas questões específicas que abordam.

Diante do exposto, **solicito que seja deferido o presente Requerimento e procedida a desapensação do Projeto de Lei 2.788/2011, de autoria do Senado Federal, dos PLs 5.607/09; 6.046/09; 6.062/09; 6.144/09; 1.114/11; 2.653/11; 2.662/11; 6.101/11; 7.908/10; 1.471/11; 6.469/09; 7.497/10; 2.805/11; e, 3.068/11, e a apensação do Projeto de Lei 2.788/2011 aos Projetos de Leis 466/11, de Autoria do Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES), e, 535/11, de minha própria Autoria.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2012.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSC/RJ)